



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.215 - SP (2017/0060228-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : DOUGLAS WILLIAN MELLOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : MILTON MAROCELLI E OUTRO(S) - SP035279
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A decisão que converteu a prisão em flagrante dos indiciados em custódia preventiva apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a quantidade de entorpecentes apreendidos – no mínimo, 100 g de cocaína –, além de o delito haver sido cometido em concurso com um adolescente, o que reforça a maior gravidade do crime supostamente perpetrado.
3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque os autos da ação penal objeto deste recurso já estão conclusos para sentença.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.215 - SP (2017/0060228-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DOUGLAS WILLIAN MELLOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON MAROCELLI E OUTRO(S) - SP035279

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DOUGLAS WILLIAN MELLOSO DOS SANTOS, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2119062-44.2016.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a conversão da prisão em flagrante do recorrente, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva, bem como o excesso de prazo para o encerramento do feito, visto que o réu está cautelarmente privado de sua liberdade desde 16/8/2015.

Requer, dessa forma, a expedição de alvará de soltura. Ausente pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 109-110, pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.215 - SP (2017/0060228-1) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A decisão que converteu a prisão em flagrante dos indiciados em custódia preventiva apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a quantidade de entorpecentes apreendidos – no mínimo, 100 g de cocaína –, além de o delito haver sido cometido em concurso com um adolescente, o que reforça a maior gravidade do crime supostamente perpetrado.
3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque os autos da ação penal objeto deste recurso já estão conclusos para sentença.
5. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi preso em flagrante, em 16/8/2015, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006. Na mesma ocasião, foi apreendido um adolescente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os dois indiciados, pela suposta prática de atos infracionais análogos aos delitos imputados ao recorrente e ao coinvestigado.

Em 17/8/2015, o Juízo de primeiro grau convolou a prisão em flagrante do recorrente e do outro indiciado em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 36, grifei):

Trata-se da comunicação da prisão em flagrante de Douglas Willian Mellozo dos Santos, Douglas Henrique dos Santos pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Consta dos autos que, durante patrulhamento, o veículo dos indiciados não respeitou sinal de parada, sendo então perseguido e abordado. Consta que **algo teria sido arremessado para fora do automóvel antes da abordagem.**

Constatou tratar-se de uma sacola contendo mais de 100 g de cocaína o objeto arremessado para fora do veículo.

Abordados, os indiciados e adolescente apresentaram versões divergentes.

O adolescente confirma o transporte para consumo de outros usuários na cidade em que residem os indiciados.

Grande quantidade de entorpecente e dinheiro foram apreendidas (fls. 18/19).

Note-se que a **quantidade de droga é relevante, capaz de entorpecer centenas de usuários**, o que põe em risco a ordem pública.

Os indiciados não possuem qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que pode prejudicar a instrução e eventual aplicação da lei penal.

Entendo assim haver suficientes indícios de autoria, bem como prova de materialidade delitiva.

Não se pode olvidar que o tráfico fomenta a prática de outros delitos, trazendo graves consequências à ordem pública.

De rigor portanto a manutenção da prisão cautelar.

A defesa **não instruiu o presente recurso com cópia das páginas do auto de prisão em flagrante citadas pelo Juízo de primeiro grau (18 e 19)**, nas quais haveria menção à quantidade de entorpecentes e de dinheiro apreendida com os investigados, de forma que **não é possível afirmar se foram encontradas outras drogas em poder dos réus, além dos 100 g de cocaína referidos no *decisum* transcrito.**

Em 10/9/2015, o Ministério Público ofereceu denúncia, que imputou aos réus a prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, ambos da Lei n. 11.343/2006. O ora recorrente foi denunciado, ainda, como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sob a alegação de estar conduzindo o veículo em que ocorreu sua prisão em flagrante sob a influência da droga apreendida (cocaína).

Após o oferecimento de defesa preliminar pelos dois acusados, a denúncia foi recebida em 5/11/2015 (fl. 49) e, na mesma data, foi designado o dia 27/1/2016 para a realização da audiência de instrução e julgamento.

O Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, em 27/11/2015, por entender que se mantinham incólumes os motivos que ensejaram a segregação cautelar dos réus e por não identificar excesso de prazo para o encerramento do feito (fl. 8).

Ao final da audiência de instrução, em 27/1/2016, a defesa pleiteou a concessão de liberdade provisória aos réus sob a alegação de excesso de prazo para o encerramento do feito, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, *in verbis* (fls. 50-51, destaquei):

Indefiro o pedido de relaxamento da prisão cautelar, pois o processo tramita dentro da razoabilidade, levando-se em conta que na 1ª Vara Criminal de Sertãozinho tramitam mais de 12.000 feito se possui pauta sobrecarregada. Ademais, **trata-se de processo com dois réus, tendo sido expedidas 11 cartas precatórias para oitivas de testemunhas**. Indefiro, pois, o pedido de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem lá postulada, em 22/9/2016, consignou que (fls. 65-67):

[...]

Como se pode observar das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e os documentos juntados, **a demora na formação da culpa não é de responsabilidade do Juízo**, vez que o processo tem seu curso normal. Note-se que a **denúncia foi oferecida em 05 de novembro de 2015, sendo designada audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2016**. Atualmente, os autos aguardam o **cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação e defesa**.

Note-se que o prazo para que se conclua a instrução criminal, em se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidando de réu preso, deve ser analisado caso a caso, só configurando constrangimento ilegal quando o atraso for manifesto e injustificado.

Neste sentido, confira-se:

[...]

Não obstante, o excesso de prazo só constitui coação ilegal quando motivado pelo descaso do Juízo, de forma que o atraso seja totalmente injustificado, o que não é o caso, tendo em vista a complexidade do processo e as necessidades advindas da regular persecução penal, situações aptas a justificar, sem mais bastar, o trâmite mais delongado. Aliás, isso também resulta em garantia ao próprio réu da tramitação processual justa.

Além disso, não foi indicada ou demonstrada desídia do Juízo, tudo a revelar, como já referido, que eventual extensão é decorrente de circunstâncias justificadas.

Tem o feito, repita-se, regular andamento, não se observando, até o presente, a ocorrência de excesso injustificado que possa ser atribuído à inércia ou desídia na atividade do Ministério Público ou do MM. Juiz de Direito, de forma a configurar o aventado constrangimento ilegal. O prazo para a formação da culpa, diante do princípio da razoabilidade, ainda pode ser considerado dentro da normalidade.

O excesso, para constranger, deve ser imotivado, fruto do descaso, o que, mais uma vez, não se constata dos autos.

Ao prestar informações, o Juízo de primeiro grau ressaltou que (fls. 22-23, destaquei):

Compulsando os autos, informo que os pacientes foram presos em flagrante no dia **16 de agosto de 2015** (fls. 02/13), pela suposta prática do crime de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Em **17 de agosto**, o flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 29).

Em **10 de setembro de 2015**, os pacientes foram denunciados como incurso no artigo 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006, tendo Douglas Willian ainda incurso no art. 306 do Código Brasileiro de Trânsito (fls. 105/106).

Pedidos de liberdade provisória e restituição de bens apreendidos foram trazidos aos autos (fls. 107/112). Os pedidos foram indeferidos (fls. 174).

Em **21 de setembro de 2015**, determinou-se a notificação e apresentação de defesa prévia dos pacientes (fls. 185/186).

Em **03 de novembro de 2015**, foi apresentada defesa prévia pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente (fls.230).

Em **05 de novembro**, a denúncia foi recebida, bem como designada a audiência de instrução e julgamento (fls.232).

Em **27 de janeiro de 2016** foi realizada a audiência de instrução e julgamento. Em audiência, o defensor do paciente requereu o relaxamento da prisão alegando excesso de prazo.

No entanto, o pedido foi indeferido (fls. 269/270)

Atualmente, os autos encontram-se em andamento, aguardando-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, o gabinete verificou que, em 19/4/2017, os autos foram conclusos ao Juiz para a prolação de sentença.

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A respeito do tema, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, observo que **são suficientes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que converteu a prisão em flagrante dos indiciados em custódia preventiva apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao ressaltar a **quantidade de entorpecentes apreendidos – no mínimo, 100 g de cocaína –, além de o delito haver sido cometido em concurso com um adolescente, o que reforça a maior gravidade do crime supostamente perpetrado.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade das drogas apreendidas revela a maior reprovabilidade da conduta imputada ao acusado, ela é elemento suficiente para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso mesmo, constitui fundamento idôneo para a constrição cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

3. No caso dos autos, com a paciente foram apreendidos 196 pedras de crack, com peso bruto de 65 gramas, além de R\$ 312,85, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 380.135/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 17/4/2017)

III. Excesso de prazo para o encerramento do feito não configurado

Cumprе registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na hipótese, não há delonga injustificada na tramitação processual, pois, como destacou o Tribunal de origem, **embora sejam apenas dois réus, foi necessária a expedição de onze cartas precatórias para oitiva de testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, o que, por certo, acarreta elastecimento nos prazos para a conclusão da instrução processual.** Além disso, observo que os autos estão atualmente conclusos para sentença.

Dessa forma, **não constato excesso de prazo a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

[...]

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, **deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.**

2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (quatro), bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, entre eles a notificação dos acusados, transferidos para outra Comarca depois da tentativa de fuga da carceragem da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, sem notícia de desídia atribuível ao magistrado singular ou à acusação, como no caso presente. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 63.002/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 18/9/2015).

Portanto, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0060228-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.215 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030000 20160000699272 21190624420168260000 30000 57294020158260597
RI003EINR0000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS WILLIAN MELLOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : MILTON MAROCELLI E OUTRO(S) - SP035279
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.